



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.789-A, DE 2025** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Art. 2º. O art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

VII – a forma de gestão administrativa, de aprovação das respectivas contas e **de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão;**

**Parágrafo único. Os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais devem assegurar a paridade entre mulheres e homens em órgãos diretivos e em colegiados dedicados à apuração de ofensas contra a dignidade sexual ocorridas em suas dependências, sendo admitido o mínimo de 30% (trinta por cento) e o**



**máximo de 70% (setenta por cento) de vagas para cada sexo, quando não atingida a paridade.” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto de lei soma-se a inúmeros esforços de reformulação e atualização do escopo normativo brasileiro com vistas a garantir e/ou ampliar a presença feminina nas mais distintas esferas de decisão e poder da sociedade e, assim, construir a justa e necessária equidade entre os sexos no Brasil.

Em particular, esta propositura pretende conferir integridade normativa ao direito da mulher particularmente estabelecido no art. 3º, § 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

.....

§ 3º É direito da mulher, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo” (grifos nossos).

Considerando que as atividades físicas previstas no § 3º do art. 3º da Lei nº 14.597, de 2023 são desenvolvidas, dentre outros espaços, em clubes desportivos, recreativos ou sociais, proponho modificações pontuais



no art. 54 do Código Civil, a fim de assegurar que o direito instituído por essa legislação seja plenamente estendido às mulheres nesse âmbito associativo.

Proponho alteração na redação do inciso VII do *caput* do art. 54 do Código Civil, a fim de determinar que os estatutos das associações indiquem a forma de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão de associado. Objetivo, com isso, instituir instâncias regulatórias internas – sejam elas temporária, constituídas para o tratamento caso a caso, sejam elas permanentes, a exemplo de ouvidorias, conselhos de ética e outros órgãos de verificação de condutas inapropriadas ou ilegais. Essa alteração é importante pois contribui para manter a ética, a civilidade e o respeito às normas coletivas tão necessárias ao convívio associativo.

Adicionalmente, proponho a inclusão de um parágrafo único no referido artigo, determinando que os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais assegurem paridade entre mulheres e homens na ocupação de seus cargos diretivos e nos colegiados dedicados a apurar violações de ordem sexual em suas dependências. Reconhecendo que o alcance dessa composição pode não se dar de forma imediata em todos os contextos, utilizo, como ponto de partida, a mesma fórmula já aplicada pela legislação brasileira<sup>1</sup>: o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de vagas para cada sexo.

A presença das mulheres nos cargos diretivos de clubes não se deve unicamente ao esforço de quitação de uma dívida histórica com quem representa mais da metade da população brasileira, mas, mesmo assim, encontra-se muito aquém da ocupação proporcional de posições decisórias. A paridade se deve, igualmente, à necessidade de que as próprias associadas, mulheres, possam ser efetivamente representadas em suas demandas específicas, sejam elas quais forem. Se os clubes são formados por sócios e sócias é justo que sejam dirigidos por diretores e diretoras.

<sup>1</sup> Fórmula que cria percentual mínimo para candidaturas femininas, constante do § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.



De outra parte, essa mesma paridade imposta aos colegiados de apuração de delitos de natureza sexual é a composição mais equilibrada para que os clubes possam enfrentar problema de tamanha gravidade e, inclusive, dedicarem-se à sua prevenção<sup>2</sup>. Se 51,5% da população brasileira é composta por mulheres, em ligeira superioridade percentual em relação aos homens, o mesmo não se passa com a vitimização por crimes sexuais. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 são categóricos em mostrar a imensa prevalência de vítimas do sexo feminino nos casos de estupro (88,2%), independentemente de quaisquer cortes analíticos<sup>3</sup>.

Como a esmagadora maioria das vítimas dos crimes abrigados sob o guarda-chuva das ofensas à dignidade sexual é de mulheres, é mister que haja mulheres nas instâncias de apuração desses delitos, até mesmo para que as vítimas possam se sentir confortáveis e seguras, com acolhimento e escuta apropriados. Há muito menos vítimas do sexo masculino, mas elas existem e precisam ser igualmente acolhidas e escutadas. Banheiros e vestiários de clubes<sup>4</sup>, assim como aulas, treinos, viagens e alojamentos desportivos<sup>5</sup> são os ambientes mais afeitos à violência sexual contra homens em contexto associativo. A sugestão de composição paritária entre homens e mulheres nos colegiados que apuram esse tipo de situação visa dar conta de todas as suas especificidades e permitir a escuta e o acolhimento apropriados aos distintos tipos de vítimas.

<sup>2</sup> <https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2024/03/19/meu-tecnico-tentou-me-beijar-levantamento-inedito-revela-casos-de-assedio-no-futebol-feminino.ghtml>, consultado em 02 de abril de 2025; [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/17/deportes/1526574323\\_277181.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/17/deportes/1526574323_277181.html), consultado em 02 de abril de 2025.

<sup>3</sup> Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 são categóricos em mostrar a esmagadora prevalência de vítimas do sexo feminino em estupro (90,22%) e estupro de vulneráveis (84,5%). Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>, consultado em 08 de abril de 2025.

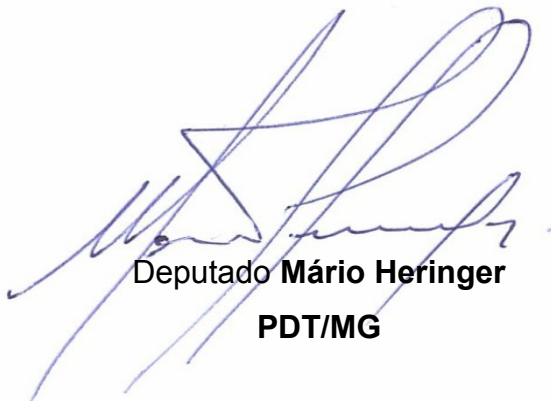
<sup>4</sup> A esse respeito, vide: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/02/04/pai-diz-que-filho-nao-se-alimenta-apos-ser-estuprado-dentro-de-clube-em-sp.ghtml> e <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2022/03/24/idoso-e-presos-apos-tentar-estuprar-menor-em-vestiario-na-sede-do-flamengo.htm>, consultados em 08 de abril de 2025.

<sup>5</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/21/deportes/1524332816\\_854452.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/21/deportes/1524332816_854452.html), consultado em 02 de abril de 2025.



Diante do exposto e tendo em vista a relevância da presente propositura, peço aos colegas apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



Deputado **Mário Heringer**  
**PDT/MG**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.789, DE 2025

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõe alteração do artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de assegurar a criação de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e garantir a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

Na justificção, o autor afirma que a proposição integra os esforços de atualização do ordenamento jurádico brasileiro com vistas a ampliar a presença feminina em espaços decisórios e a consolidar a equidade de gênero. Ressalta, ainda, que a medida dá concretude ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que assegura às mulheres igualdade de oportunidades em todos os níveis de participação na atividade esportiva e recreativa. Argumenta, ademais, que a previsão de instâncias disciplinares é essencial para a manutenção da ética, do respeito e da



civilidade no convívio associativo, sobretudo no enfrentamento de condutas ofensivas à dignidade sexual. Por fim, defende que a paridade na composição dos colegiados é condição necessária para garantir acolhimento e tratamento adequado às vítimas de violência e assédio, bem como para ampliar a representatividade das mulheres em cargos de direção.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, apresentado pelo Deputado Mário Heringer, é alterar o Código Civil para obrigar associações sem fins lucrativos a instituírem instância disciplinar e assegurar a paridade de gênero na composição de seus órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais. Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito da proposta, no âmbito das competências deste colegiado, definidas pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição merece aprovação por fortalecer os mecanismos de governança e responsabilização em associações que desempenham papel relevante no convívio comunitário e recreativo. Ao exigir instâncias de apuração de condutas, o projeto contribui para a criação de instrumentos internos de controle, capazes de prevenir, investigar e sancionar práticas ofensivas à dignidade sexual e outras violações éticas.



Importa destacar que a proposição se coaduna com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, internalizada pelo país e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Com efeito, é o que diz a Convenção:

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

.....

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

.....

Mais adiante, a mesma Convenção consigna:

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

.....

c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Da mesma forma, a previsão de participação paritária entre mulheres e homens representa avanço concreto no sentido da igualdade de gênero e da democratização do espaço associativo. Contudo, entendemos que a proposição legislativa em epígrafe pode avançar ainda mais na busca de tal



propósito. Em outras palavras, é dizer que, garantir o mínimo de 30% e máximo de 70% para cada sexo seria manter a mesma fórmula já aplicada pela legislação brasileira que cria percentual mínimo para candidaturas femininas, constante do § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Não se pode olvidar que a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres consiste em garantia constitucional (art. 5º, I, da Constituição Federal). Tampouco poder-se-ia desconsiderar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é justamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Ademais, é mister reafirmar que a igualdade de gênero se traduz em expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais do nosso País e valores do Estado Democrático de Direito.

Por isso, apresentamos Substitutivo para assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais, de forma a garantir a presença de, no mínimo, 50% de mulheres nas referidas instâncias.

Nesse sentido, vale resgatar importante medida oriunda do Poder Judiciário. Por meio da **Resolução Nº 540 de 18/12/2023**<sup>1</sup>, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito daquele Poder.

De acordo com essa resolução, “Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em atividades como convocação e designação de juízes(as) para atividade jurisdicional ou para auxiliar na

<sup>1</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acessado em: 04/11/2025.



administração da justiça; designação de cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro quando de livre indicação; composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros coletivos de livre indicação, dentre outras.

Desta forma, acreditamos piamente que o projeto de lei ora em análise possibilita passo importante na materialização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. Uma vez aprovado, o projeto, sem dúvidas, contribuirá para tornar mais efetiva a participação feminina em todas as esferas de convivência coletiva.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.789, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.789, DE 2025**

Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

**Art. 2º.** O art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....  
 .....



VII – a forma de gestão administrativa, de aprovação das respectivas contas e de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão;

§ 1º. Os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais devem assegurar a paridade entre mulheres e homens em órgãos diretivos e em colegiados dedicados à apuração de ofensas contra a dignidade sexual ocorridas em suas dependências, a fim de proporcionar a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres nas referidas instâncias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.789, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.789/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

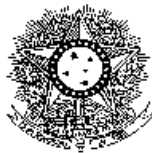
Registraram presença à reunião os Senhores Deputados e as Senhoras Deputadas:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvye Alves, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ERIKA HILTON  
Presidenta





ÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.789/2025**

*Altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para garantir a criação obrigatória de instância disciplinar em associações sem fins lucrativos e assegurar a participação paritária de mulheres e homens nos órgãos diretivos e nos colegiados de apuração de ofensas sexuais em associações recreativas, esportivas ou sociais.

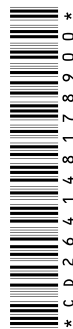
Art. 2º O art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 54. ....

.....

VII - a forma de gestão administrativa, de aprovação das respectivas contas e de apuração de condutas que podem levar a demissão ou exclusão;

§ 1º. Os estatutos das associações recreativas, esportivas ou sociais devem assegurar a paridade entre mulheres e homens em órgãos diretivos e em colegiados dedicados à apuração de ofensas contra a



dignidade sexual ocorridas em suas dependências, a fim de proporcionar a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres nas referidas instâncias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026

Deputada **ERIKA HILTON**  
Presidenta

